



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.996-B, DE 2024 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer que a redução do Imposto sobre Importação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus seja concedida a produtos previstos em projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que visem promover investimentos em iniciativas socioeducativas e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação definidos pela Suframa; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. VITOR LIPPI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer que a redução do Imposto sobre Importação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus seja concedida a produtos previstos em projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que visem promover investimentos em iniciativas socioeducativas e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação definidos pela Suframa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer que a redução do Imposto sobre Importação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus seja concedida a produtos previstos em projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que visem promover investimentos em iniciativas socioeducativas e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação definidos pela Suframa.

Art. 2º O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 7º.....

II –

g) promover investimentos em projetos socioeducativos e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação estabelecidos pela Suframa.



.....” (NR)

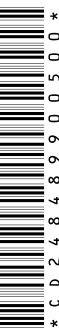
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de aprimorar as contrapartidas das empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, ampliando os resultados e as suas externalidades positivas. Além do incremento de oferta de emprego na região; a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores; a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica; os níveis crescentes de produtividade e de competitividade; os reinvestimentos de lucros na região; e os investimentos na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico, os incentivos fiscais oriundos de uma política pública regional deve contribuir de sobremaneira, devolvendo à sociedade por meio de educação e processos socioambientais.

A alteração proposta no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, estabelece que a redução do Imposto sobre Importação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus será concedida a produtos previstos em projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que visem promover investimentos em iniciativas socioeducativas e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação definidos pela Suframa.

Essa modificação é importante para o país e para a região. Economicamente, a medida fortalecerá a Zona Franca de Manaus como um polo de desenvolvimento sustentável, atraindo investimentos que geram emprego e renda, além de estimular a adoção de práticas produtivas inovadoras e tecnológicas. Socialmente, os investimentos em projetos socioeducativos e socioambientais contribuirão para a melhoria da qualidade de vida da população local, promovendo educação, saúde e sustentabilidade ambiental.



Diante da relevância desta proposta para o desenvolvimento integrado da região e para o aumento das externalidades positivas dos incentivos fiscais, solicito o engajamento dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios significativos tanto para a economia quanto para a sociedade da Zona Franca de Manaus e do país como um todo.

Sala das Sessões, em 22 de Maio de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2024-4934





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei288-28-fevereiro-1967-376805-norma-pe.html
---	---

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer que a redução do Imposto sobre Importação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus seja concedida a produtos previstos em projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que visem promover investimentos em iniciativas socioeducativas e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação definidos pela Suframa.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.996/2024, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, visa estabelecer critérios ambientais para aprovação de projetos que buscam subsídios da Zona Franca de Manaus.

Para tanto, altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer que a redução do Imposto sobre Importação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus seja concedida a produtos previstos em projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) que visem promover investimentos em iniciativas socioeducativas e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação definidos por aquele conselho.



O PL foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e à de Desenvolvimento Econômico para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação de mérito de adequação financeira e orçamentária (Art. 54 do RICD) e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade (Art. 54 do RICD).

Sem quaisquer proposições apensadas, a Proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III do RICD) e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II do RICD).

Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Vem à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), o Projeto de Lei nº 1.996/2024, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, visa estabelecer critérios ambientais para aprovação de projetos que buscam subsídios da Zona Franca de Manaus. Entre as condicionantes do artigo 7º do Decreto-Lei, passa a constar o objetivo de promover investimentos em projetos socioeducativos e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação estabelecidos pela Suframa.

A Amazônia é detentora de um patrimônio natural e cultural incomparável, sendo essencial à regulação climática global, à conservação da biodiversidade e à preservação de saberes ancestrais dos povos originários e tradicionais. Uma realidade ímpar, que demanda medidas de valorização ambiental e social que contribuam diretamente para a sustentabilidade da região e para a promoção da justiça socioambiental.

A Zona Franca de Manaus (ZFM) representa uma das mais importantes políticas públicas de industrialização e desenvolvimento regional do Brasil, promovendo a geração de emprego e renda no estado do Amazonas



e em toda a Amazônia Ocidental. Seu modelo de incentivos fiscais foi responsável por consolidar um parque industrial robusto, que alia tecnologia e produção em larga escala.

Contudo, é notório que, apesar de sua importância econômica, a ZFM ainda carece de maior integração com os territórios e comunidades amazônicas. Muitas vezes, o modelo produtivo ali instalado opera de forma desconectada das realidades socioambientais da floresta, limitando o impacto positivo que poderia gerar sobre o desenvolvimento humano sustentável da região.

Nesse contexto, a proposta legislativa revela-se meritória ao vincular os benefícios fiscais à promoção de investimentos com impacto socioeducativo e socioambiental, estimulando o setor produtivo a internalizar responsabilidades sociais e ecológicas em sua atuação. Trata-se de um aperfeiçoamento importante para a política de incentivos fiscais da ZFM, que poderá ampliar sua legitimidade e efetividade.

Diante de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.996, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-2957





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.996/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Professora Goreth e Juliana Cardoso - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Coronel Chrisóstomo, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Zezinho Barbary, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener, Dilvanda Faro e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1996, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, para estabelecer que a redução do Imposto sobre a Importação de produtos industrializados na Zona Franca de Manaus seja concedida a produtos previstos em projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que visem promover investimentos em iniciativas socioeducativas e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação definidos pela Suframa.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.996/2024, de autoria do nobre Deputado Capitão Alberto Neto, propõe a redução do Imposto de Importação incidente sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus. A medida se aplicaria aos bens vinculados a projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa que promovam investimentos em iniciativas socioeducativas e socioambientais, conforme critérios de quantificação e qualificação definidos pela própria autarquia.

O Projeto de Lei nº 1996, de 2024 foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 19/04/2023 recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposta em análise concede redução do Imposto de Importação incidente sobre produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, limitada aos itens contemplados em projetos socioeducativos e socioambientais aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), conforme critérios de qualificação e quantificação definidos pela autarquia.

Todavia, importa destacar que a disciplina do Imposto de Importação é de competência exclusiva da União, nos termos do art. 153, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, o §1º do mesmo dispositivo estabelece que cabe privativamente ao Poder Executivo Federal alterar alíquotas ou conceder reduções, isenções ou reinstuições relacionadas ao imposto, em razão de sua natureza extrafiscal.

Portanto, alterações com a sugerida no Projeto, por meio de lei ordinária de iniciativa parlamentar, suscitam vício de inconstitucionalidade formal por invadirem competência regulamentar atribuída ao Executivo.

Adicionalmente, qualquer modificação nas regras do Imposto de Importação deve observar as normas editadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex) e os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de comércio.

Dessa forma, ante o exposto, votamos pela **rejeição** Projeto de Lei nº 1996, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VITOR LIPPI

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1.996, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.996/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Zé Adriano, Danilo Forte, Helder Salomão, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO